



## O DIREITO AO BEM AMBIENTAL COMO UM DIREITO DA PERSONALIDADE

*Angélica de Paula Ramos<sup>1</sup>, Antonio Lorenzoni Neto<sup>2</sup>, Viviane F. de Carvalho dos Santos<sup>3</sup>*

**RESUMO:** O trabalho apresenta a importância da proteção legal ao meio ambiente como sendo um novo direito da personalidade, refletindo diretamente no direito da personalidade inerente ao ser humano, em sua integridade física, repercutindo na dignidade da pessoa humana, e o uso de métodos específicos de punição a quem causar o dano ambiental, tanto no âmbito Administrativo, Penal e Civil, com ênfase neste último à esfera moral da conscientização da humanidade na necessidade de preservação do bem ambiental. A pesquisa é necessária ante a problemática encontrada entre o conceito e abrangência dos direitos da personalidade e o objeto direto do Direito Ambiental, no caso, os recursos ambientais bióticos e abióticos que, em si, não são direitos da personalidade. O método da pesquisa será hipotético-dedutivo, cuja hipótese que se pretende fazer testes de confirmação é a de que a proteção e preservação do bem ambiental afeta diretamente a saúde e a vida da geração presente e futura de seres humanos, sendo, assim, um direito da personalidade. Justifica-se a presente pesquisa em razão do alcance e efetividade que se aferirá aos direitos da personalidade por meio do direito ambiental, aperfeiçoando-se a ciência jurídica e os meios de proteção a direitos tão caros aos seres humanos.

**PALAVRAS-CHAVE:** Direito à Vida Digna; Direitos da Personalidade; Proteção Ambiental; Recursos Ambientais;

### 1 INTRODUÇÃO

A presente pesquisa visa apresentar a importância para a coletividade do direito legal protegido ao bem ambiental, inserido em uma nova ordem de direitos supra individuais, sendo o fundamento do estudo tratar o bem ambiental como novo direito da personalidade garantido legalmente em nosso Ordenamento Jurídico, e à conscientização da preservação para que o meio ambiente como sendo bem de uso comum do povo e das gerações futuras, sendo-lhes pressuposto de vida digna. Neste sentido, o disposto na Lei da Política Nacional do Meio Ambiente (Lei n.º 6.938/81) e também na própria Constituição:

Lei n.º 6.938/81:

Art. “3º V - recursos ambientais: a atmosfera, as águas interiores, superficiais e subterrâneas, os estuários, o mar territorial, o solo, o subsolo, os elementos da biosfera, a fauna e a flora”.

E artigo 225 da CF - O valor adquirido pela espécie humana é o ecológico, por força do qual estabelece o Art. 225 da Lei Maior que “todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para a presente e futuras gerações”.

O titular do bem ambiental é denominado a coletividade, pessoas indeterminadas, entendida como os brasileiros e estrangeiros residentes no País conforme art. 5º, caput da CF. Trata-se, de um direito transindividual, de natureza indivisível.

A Constituição prevê a participação da sociedade na proteção ambiental. No mesmo sentido foi a orientação seguida pela Declaração do Rio de Janeiro, a qual procurou assegurar a participação de todos os cidadãos interessados nas questões ambientais (Princípio 10 da Declaração do Rio de Janeiro sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento).

O princípio do ambiente ecologicamente equilibrado e sadia qualidade de vida foi o primeiro princípio previsto na declaração de Estocolmo e proclama que “o homem tem o direito fundamental à liberdade, à igualdade e ao desfrute de condições de vida adequadas em um meio ambiente de qualidade tal que lhe permita levar uma

<sup>1</sup>Acadêmica do Curso de Direito do Centro Universitário Cesumar - UNICESUMAR, Maringá-PR. [arangelicaramos@hotmail.com.br](mailto:arangelicaramos@hotmail.com.br)

<sup>2</sup> Professor de Direito Processual Civil e Direito Ambiental do Centro Universitário Cesumar - UNICESUMAR, Maringá-PR. [lorenzoni.neto@gmail.com](mailto:lorenzonineto@gmail.com).

<sup>3</sup>Acadêmica do Curso de Direito do Centro Universitário Cesumar - UNICESUMAR, Maringá-PR. [boletos15@hotmail.com](mailto:boletos15@hotmail.com)



vida digna e gozar de bem-estar, tendo a solene obrigação de proteger e melhorar o meio ambiente para as gerações presentes e futuras”<sup>4</sup>.

Segundo Luís Roberto Gomes, o ambiente ecologicamente equilibrado traduz-se em um desdobramento da proteção do direito à vida, uma vez que: “a salvaguarda das condições ambientais adequadas à vida dependem logicamente da proteção dos valores ambientais”<sup>5</sup>.

O sobredito princípio foi reafirmado pela Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, realizada no Rio de Janeiro em 1992. Segundo deliberado naquela oportunidade, “os seres humanos estão no centro das preocupações com o desenvolvimento sustentável. Têm direito a uma vida saudável e produtiva, em harmonia com a natureza (Princípio 1 da Declaração do Rio de Janeiro sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento, de 1992).

Quanto aos direitos da personalidade, o bem ambiental interfere diretamente no próprio indivíduo, pois a degradação do meio ambiente gera danos irreparáveis tanto ao meio ambiente em si quanto aos seres humanos, prejudicando lhes a integridade física e a saúde, sendo estes espécies de direito da personalidade, sendo também um direito fundamental, qual seja, o da dignidade da pessoa humana, previsto no art. 1º inc., III da Constituição.

Goffredo Telles Jr., citado por Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho, afirma que “[...] os direitos da personalidade como direitos subjetivos da pessoa de defender o que lhe é próprio. São eles concebidos como direito inerente à pessoa humana, abrangendo seus atributos físicos, psíquicos e morais, quer sejam considerados em relação a si mesmas ou em relação aos outros indivíduos nas suas diversas atividades sociais”<sup>6</sup>.

Segundo Silvio Romero Beltrão, os direitos da personalidade se destacam em razão de estarem fundados “no respeito e na proteção da dignidade da pessoa humana, como elemento essencial à própria existência da pessoa”<sup>7</sup>.

Segundo Carlos Alberto Bittar, direitos da personalidade são aqueles: reconhecidos à pessoa humana tomada em si mesma e em suas projeções na sociedade, previstos no ordenamento jurídico exatamente para a defesa de valores inatos no homem, como a vida, a higidez física, a intimidade, a honra, a intelectualidade e outros tantos.<sup>8</sup>

O direito ambiental sendo um novo direito da personalidade possui o mesmo titular do direito da personalidade, pois o reflexo do dano ambiental atinge diretamente a dignidade da pessoa humana, em sua integridade física, implícita no direito da personalidade. A propósito, explica Miguel Reale:

O direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado é um novo direito da personalidade, que converge necessariamente em direção à realização plena do direito à vida, à saúde e à segurança [...] A cada civilização corresponde um quadro dos direitos da personalidade enriquecida esta com novas conquistas no plano da sensibilidade, graças ao progresso das ciências naturais e humanas.<sup>9</sup>

Com efeito, pergunta-se, por que a proteção ao meio ambiente é de aspecto inerente e fundamental aos pressupostos da dignidade da pessoa humana e da personalidade? A coletividade como um todo é respectivamente titular do bem auferido e responsável pela sua proteção. A degradação do meio ambiente como a poluição dos rios, mares e do ar, o desmatamento das florestas e matas ciliares, e as queimadas ocorrem em decorrência inúmeras vezes por atos depredatórios de quem deveria proteger o bem ambiental.

No âmbito legal, se espera com a pesquisa a conscientização da coletividade na luta pela preservação ambiental enquanto uma forma de proteção aos direitos da personalidade, para que as gerações futuras possam viver e desfrutar dos benefícios que a natureza e a preservação desse meio ambiente têm para oferecer a humanidade uma vida mais saudável.

## 2 MATERIAL E MÉTODOS

A presente pesquisa ocorrerá por meio de pesquisas doutrinas jurídica sobre o tema, bases jurisprudenciais, revistas ambientais, e demais pesquisas no âmbito teórico, o que se fará por meio do método teórico-bibliográfico e fichamentos de leitura da bibliografia encontrada.

O método científico de abordagem é o hipotético-dedutivo.

<sup>4</sup>Princípios extraídos da biblioteca virtual de direitos humanos da Universidade de São Paulo. Disponível em [http://www.direitoshumanos.usp.br/counter/Onu/Confere\\_cupula/texto/texto\\_1.html\(trad. Livre\).](http://www.direitoshumanos.usp.br/counter/Onu/Confere_cupula/texto/texto_1.html(trad. Livre).)

<sup>5</sup>GOMES, Luís Roberto. Princípios fundamentais de proteção ao meio ambiente. In revista de direito ambiental, p. 172.

<sup>6</sup>GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. Novo Curso de Direito Civil, Vol. I, p. 136.

<sup>7</sup>BELTRÃO, Silvio Romero. Direitos da personalidade. De acordo com o novo código civil, p. 50.

<sup>8</sup>BITTAR, Carlos Alberto. Os Direitos da Personalidade. 2.ª ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1995.

<sup>9</sup>Site explicativo de Miguel Reale: <http://www.miguelreale.com.br>.



### 3 RESULTADOS E DISCUSSÕES

Levantar dados sobre a legislação, como artigos de lei em nosso Ordenamento Jurídico, que tenham como resultado esperado preservar o patrimônio da coletividade, o bem ambiental da humanidade como um direito da personalidade.

#### REFERÊNCIAS

ANTUNES, Paulo Bessa. **Direito Ambiental** 17ª Edição, Atlas, 2015.

BELTRÃO, Antônio F. G., **Curso de Direito Ambiental** - 2ª Ed. 2014.

CARVALHO, Délton Winter. **A proteção jurisdicional do meio ambiente**: uma relação jurídica comunitária. Revista de Direito Ambiental. São Paulo: Revista dos Tribunais, n. 24.

DERANI, Cristiane. **Meio ambiente ecologicamente equilibrado: direito fundamental e princípio da atividade econômica**. In: FIGUEIREDO, Guilherme J. P. de (org.) Temas de Direito Ambiental e Urbanístico. São Paulo: Max Limonad, 1998.

DIAS, José Francisco de Assis; DIAS, Riquiel Garcia. **Meio Ambiente Ecologicamente Equilibrado: um mínimo de existencial à dignidade da pessoa humana**. Maringá: Vivens, 2015.

JOAQUIM, Nelson. **A educação e o Meio Ambiente à Luz dos Direitos da Personalidade**. Disponível em <  
[http://www.abdir.com.br/doutrina/ver.asp?art\\_id=1638&categoria=Educacional](http://www.abdir.com.br/doutrina/ver.asp?art_id=1638&categoria=Educacional)>

LORENZONI NETO, Antonio. **Contrato de Créditos de Carbono**. Curitiba: Juruá, 2009.

MORENO, Heloisa Aparecida Sobreiro; REIS, Clayton. **O dano ambiental e sua consequente violação aos direitos de personalidade**. Maringá, 2009

NICOLODI, Márcia. **Os direitos da personalidade**. Revista Jus Navigandi, Teresina, ano 8, n. 134, 17 nov. 2003. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/4493>>. Acesso em: 18 ago. 2015.

REALE, Miguel. **Os direitos da personalidade**. Reale advogados associados. Rio de Janeiro, ago.2008. Disponível em: <http://www.miguelreale.com.br>.